



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.730 - RJ (2012/0270215-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RAUL PEREIRA DO CANTO E MELLO
ADVOGADOS : ERICK DA SILVA REGIS E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA E PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar, uma vez que a questão da legitimidade da municipalidade foi enfrentada e decidida na origem.
2. "Não configura contradição reconhecer a falta de prequestionamento e afastar a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos apontados pelo agravante, considerando que a tal não está obrigado (AgRg nos EDcl no REsp 1462896/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015).
3. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República" (AgRg no CC 36.405, MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dj de 26.09.2005).
4. Para se aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte seria necessário a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, pois não foram cotejadas as circunstâncias que identificam a semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.730 - RJ (2012/0270215-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

14- Impõe-se, pois, a reforma da decisão agravada, a fim de que se proceda à análise de mérito recurso especial, por este E. Órgão Colegiado, reconhecendo-se a nulidade do acórdão recorrido, por omissão patente (art. 535, II, CPC), quanto ao enfrentamento de ponto nevrálgico da lide, que pode induzir o feito à sua extinção precoce, à luz do art. 267, VI, do CPC, certo de que, mantida a decisão agravada, estará, este E. STJ, perpetrando violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), perpetuando a negativa de prestação jurisdicional sobre ponto de cabal relevância ao dirimir da contenda.

(...)

16- O recurso especial interposto pela agravante não foi conhecido quanto ao ponto, ao argumento de que o enfrentamento da matéria ensejaria o revolvimento das conclusões postas no acórdão impugnado, demandando “incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, nos termos da súmula nº. 7 do STJ”. A decisão é, novamente, data venia, insustentável quanto ao ponto.

17- É que o enfrentamento da matéria posta à baila se debruça, exclusivamente, sobre as próprias premissas fático-probatórias firmadas no acórdão vergastado e as conclusões nele lançadas, não havendo, pois, que se falar na incidência da súmula 7/STJ. Trata-se de discussão eminentemente jurídica.

(...)

28- Este E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que é possível a anulação do julgado em caso de evidente cerceamento de defesa, como no caso dos autos, a partir de julgamento antecipado da lide, sem que com isso se configure a rediscussão da matéria probatória, o que é vedado pela Súmula 07 deste E. STJ

(...)

33- Ora, se (como afirma a decisão agravada) o Tribunal a quo “prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar”, afastando-se, pois, a violação ao art. 535, II, do CPC, não cabe, ao mesmo tempo, a aplicação da súmula 211/STJ. É que as consequências jurídicas das duas teses são diametralmente opostas: se o Tribunal a quo prestou jurisdição completa, é porque a matéria está prequestionada! E consta expressamente da decisão agravada que “a legitimidade da municipalidade restou enfrentada na origem”.

(...)

51- Caso assim não se entenda, por ser a legitimidade condição da ação e, portanto, questão de ordem pública, suscetível de revisão a qualquer tempo, requer seja intimada a União Federal para que se manifeste acerca de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse na demanda, hipótese em que, havendo interesse da UNIÃO, postula-se pela anulação do acórdão e a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da incompetência absoluta do Juízo estadual para processo e julgamento do feito.

(...)

53- Ante o exposto, pugna o agravante: (i) seja exercido o juízo de retratação, por este I. Relator, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, reconsiderando-se a decisão monocrática ora agravada, para análise perante o Órgão Colegiado deste E. STJ; (ii) assim não se entendendo, seja apresentado o presente recurso em mesa e consequentemente provido, reformando-se a decisão agravada e, no mérito do recurso especial, impondo-se a anulação do acórdão recorrido ou a sua reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.730 - RJ (2012/0270215-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Convocada do TRF4ª), cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se Recurso Especial interposto por Raul Pereira do Canto e Mello, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

Ação Civil Pública – Proteção Ambiental – Construção Irregular – Demolição – Área Degradada – Recuperação - Questão Processual – Cerceamento do Direito de Defesa – Inocorrência.

A expressiva quantidade de provas existentes nos autos, inclusive aquelas incorporadas pela parte Ré, demonstram per se a degradação ambiental; não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Questão de Mérito - Correta a sentença que dá pela procedência de ação civil pública, determinando a recuperação de área de proteção ambiental degradada, com edificação irregular. Demolição da edificação restauração da área" (fl. 542). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 557/558).

Nas razões do recurso especial o recorrente sustenta, em síntese, ofensa:

"(a) ao art. 535, II do CPC — o acórdão (dos embargos de declaração às fls. 526/527) não sanou omissões do acórdão que julgou a apelação (fls. 513/516), acerca de pontos relevantes, razão pela qual deve ser declarado nulo o aresto por não ter se manifestado sobre a ilegitimidade ativa do Município pelo interesse da União e impossibilidade de julgamento antecipado/cerceamento de defesa ante o não enfrentamento dos arts. 23, II, e 225, §4º, da CF, 1º, § 2º, Decreto nº 84.017/79.

(b) aos arts 125, I e 330, I do CPC — o acórdão recorrido ratificou entendimento do juízo de 1º grau que prolatou sentença antecipada do feito, sem a necessária dilação probatória, a evidenciar o cerceamento da defesa do recorrente e a prestação jurisdicional de forma uquânime.

(c) ao art. 1º, §2º, do Decreto 84.017/79 (Código Florestal) — o acórdão recorrido violou o referido artigo que estabelece que a atribuição sobre a área objeto da presente demanda é da UNIÃO FEDERAL. Sendo uma área definida como de amortecimento da União, gerida por órgão federal, não poderia a unanimidade o Município intervir, usurpando a competência daquela, razão pela qual o município não possui legitimidade ativa" (fl. 562).

Requer, assim, o provimento recursal para que seja anulado o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios opostos na origem, ou para que seja extinto o feito por ilegitimidade ativa do município do Rio de Janeiro (fls. 577/578).

O ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 773/777).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar, uma vez que a legitimidade da municipalidade restou enfrentada na origem. Consignou o acórdão recorrido:

"Não têm razão os Apelantes. A sentença, aliás, deu correto deslinde controvérsia, aplicando, com inegável acerto, as disposições legais e princípios de direito pertinentes. Merece, por isto, integrar este acórdão, como decidir.

Rejeita-se, para logo, a preliminar de cerceamento do alegada pelo segundo Apelante, porque cerceamento não houve...

Seu argumento de que teria Sido Obstado seu direito de defesa, por no ter sido apreciado seu pedido de produção de prova pericial, de modo a comprovar que as obras que fez estão dentro dos padrões exigidos pelas normas legais nenhum sentido tem, acentuado o grau de sofismas que lança.

Alega que não lhe foi dada oportunidade para realizar a produção da prova pericial e que o local que habita possuía focos pretéritos de degradação como, alias, restou consignado na sentença absolutória promovida pelo Juízo da 32ª Vara Criminal.

Aduz que realizou verdadeira revitalização na área e que não restou comprovado o aviltamento da região, principalmente em relação aos locais onde se encontram os bangalôs.

Sua argumentação teria até sentido, não fossem as provas de fls. 159/166, que constituem acervo fotográfico do local em apreço e que demonstram a degradação ambiental a partir da perspectiva das construções realizadas e demais instalações elétricas e hidráulicas.

Logo, de cerceamento do seu direito de defesa não se pode queixar" (fls. 542/543).

Assim, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação aos arts. 125, I e 330, I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. Quanto à ilegitimidade da municipalidade, a sentença mantida pelo Tribunal *a quo*, decidiu:

O réu afirma que o autor não teria competência para controlar a utilização econômica de um imóvel localizado em bem da União, que é o Parque Nacional da Tijuca.

Esse argumento não se sustenta. Como bem lembrou o autor, o art. 23, VI, da Carta Magna, estabelece a competência comum dos Entes Federativos para atuar na defesa do meio ambiente" (fl. 390).

Dessa forma, inviável o exame de matéria constitucional no âmbito do recurso especial, pois o acórdão impugnado ao manter a higidez da sentença, fundamentou-se no art. 23, VI, da Constituição da República.

Com efeito, ainda que superado o referido óbice, entendeu o STJ, em conflito de competência, "que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República" (AgRg no CC 36.405, MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dj de 26.09.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, a insurgência tal como posta, encontra óbice na Súmula nº 211 do STJ, pela falta do necessário prequestionamento.

Por fim, "não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma" (AgRg no AREsp 563.302, GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.10.2014).

Por isso, nego seguimento ao recurso especial.

Não obstante os bons argumentos expendidos pela parte agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão ora agravada.

O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar, uma vez que a legitimidade da municipalidade restou enfrentada na origem.

"Não configura contradição reconhecer a falta de prequestionamento e afastar a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos apontados pelo agravante, considerando que a tal não está obrigado (AgRg nos EDcl no REsp 1462896/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015).

"A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República" (AgRg no CC 36.405, MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dj de 26.09.2005).

Para se aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte seria necessário a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado, pois não foram cotejadas as circunstâncias que identificam a semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0270215-4

**AgRg no
REsp 1.359.730 / RJ**

Números Origem: 20050010223925 200900154762 201013510973 201013708766 216433620058190001
547622009

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAUL PEREIRA DO CANTO E MELLO
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
DANIEL EDUARDO S. RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL PEREIRA DO CANTO E MELLO
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
ERICK DA SILVA REGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.